



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 04/06/2024 17:05:20.247 - Mesa

PL n.2180/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. SILVIA CRISTINA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o assento do nascimento conter a informação sobre o fato de a criança ser prematura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 54 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de o assento de nascimento conter a informação sobre a prematuridade.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 54 (...)

12) o fato de ser prematuro, quando assim tiver acontecido.

(...)” (NR)

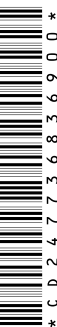
Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente reforma legislativa, ao determinar a obrigatoriedade de se incluir a informação sobre a prematuridade no registro de nascimento, representa um avanço significativo na promoção da saúde e do bem-estar infantil. A inovação visa assegurar que dados críticos sobre o nascimento das crianças sejam formalmente registrados, oferecendo benefícios amplos tanto para o acompanhamento médico da criança, quanto para políticas públicas de saúde.

A prematuridade, definida como o nascimento antes das 37 semanas de gestação, é um fator de risco importante para diversas condições de saúde. Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), a prematuridade é a principal causa de morte infantil no mundo inteiro.

No Brasil, aproximadamente 12% dos bebês nascem com menos de 37 semanas de gestação. Somos o 10º o país no ranking de prematuridade, com cerca de 330 mil famílias, por ano, passando por essa desafiadora jornada de cuidar e garantir os direitos de uma criança





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 04/06/2024 17:05:20.247 - Mesa

PL n.2180/2024

prematura. No Estado de Rondônia, a prevalência de prematuridade é de 11,3%. Do total de 23.013 nascidos vivos no ano de 2023 em Rondônia, 2.592 foram prematuros.

O registro oficial dessa condição no assento de nascimento permite que profissionais de saúde acessem informações essenciais para oferecer cuidados personalizados e de qualidade desde os primeiros dias de vida da criança.

Além dos benefícios clínicos, a inclusão da prematuridade no registro de nascimento tem implicações significativas para a pesquisa e a formulação de políticas públicas. Dados precisos e completos sobre a incidência de nascimentos prematuros podem orientar a alocação de recursos, o desenvolvimento de programas de prevenção e a implementação de estratégias específicas para melhorar os resultados de saúde materna e infantil.

Outro aspecto positivo da medida é a conscientização e o apoio às famílias. Ter o registro de que a criança nasceu prematura pode facilitar o acesso a serviços de apoio e a benefícios específicos, como acompanhamento pediátrico especializado e programas de intervenção precoce. As famílias podem se sentir mais amparadas sabendo que as necessidades específicas de seus filhos são reconhecidas oficialmente desde o nascimento.

Portanto, a obrigatoriedade de registrar a prematuridade no assento de nascimento representa um passo fundamental para melhorar a saúde infantil e o apoio às famílias. Ao fornecer dados essenciais para o cuidado médico e para a formulação de políticas públicas eficazes, o projeto de lei tem o potencial de reduzir os riscos associados à prematuridade e promover um início de vida mais saudável para muitas crianças.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **SILVIA CRISTINA - PL/RO**

